



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 8250668/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08505.030016/2018-13

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00273_2018

Interessado: Hélder Filipe Borges Oliveira Neves

1. Trata-se de defesa a Auto de Infração nº 1330_00274_2018 recebida por HELDER FILIPE BORGES OLIVEIRA NEVES no dia 29/04/2018, no Aeroporto Internacional de Salvador, por infração ao art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

2. A defesa foi apresentada no dia 07/05/2018 e o Autuado argumentou, em apertada síntese, que o Auto de Infração mencionado indicou o nome de outro imigrante (HENRIKE DILLMANN), o que não foi notado no momento da autuação, e que o imigrante se encontrava regular no território nacional.

3. Informa que o imigrante já foi titular de visto temporário, porém solicitou a transformação do visto em permanente em 29/09/2017, e cumpriu as exigências complementares feitas pelo Ministério da Justiça em 16/10/2017. Entretanto em razão da entrada em vigor da nova lei de Migrações, a transformação ficou pendente de decisão, a cargo do Ministério do Trabalho, e que se encontrava em situação de estada REGULAR na data da autuação.

4. Esclarece que o valor da multa foi pago no retorno do imigrante ao país, por receio de não poder entrar no território nacional.

5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo à sua análise.

6. Inicialmente, cumpre reconhecer que houve falha na coleta de assinatura e entrega do Auto de Infração ao Autuado, haja vista que no mesmo dia foram lavrados autos de infração para imigrantes diversos, com o mesmo valor. Neste processo faço juntada do Auto de Infração nº 1330_00273_2018 com a correta identificação e penalidade aplicada ao Interessado no dia 29/04/2018. Certamente os imigrantes autuados trocaram as vias no momento da assinatura.

7. Recebo a defesa como sendo contra o Auto de Infração nº 1330_00273_2018, haja vista que esse foi o Auto efetivamente lavrado contra o imigrante.

8. A lei nº 13.445/2017, que substituiu o anterior Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) trouxe diversas inovações ao ordenamento no tocante às políticas migratórias e novas autorizações de permanência, estabelecendo atribuições a diferentes Ministérios, conforme o interesse preponderante na migração a ser analisada.

9. No caso do Autuado, imigrante cuja motivação para residência em território nacional decorre de necessidade do trabalho, a atribuição para processamento, análise e decisão compete ao Ministério do Trabalho, e a antiga transformação de permanência temporária em definitiva havia sido suspensa.

10. Infelizmente os sistemas de dados utilizados pelos Ministérios com atuação no processo de legalização dos imigrantes ainda não estão integrados, gerando por vezes inconsistência de dados, como a verificada na presente situação. A despeito de existir protocolo provisório referente ao processamento de renovação da autorização de residência, tempestivamente apresentado junto ao Ministério do Trabalho, o Sistema de Tráfego Internacional utilizado pelo controle migratório (de responsabilidade da Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça) não o identifica, não contabilizando a existência de pedido de prorrogação pendente de análise.

11. Assim, por falta de integração dos sistemas e indefinição sobre o procedimento a ser adotado nos processos de transformação de autorizações de residência, o controle migratório não reconheceu a regularidade do imigrante.

12. Consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho permite visualizar a tramitação do processo 47039.006275/2018-11, decorrente do processo anterior de transformação de visto, em que houve juntada de documentos em 18/05/2018 e deferimento do pedido em 20/07/2018, o que demonstra que o imigrante se encontrava efetivamente regular, aguardando a tramitação do seu pedido de transformação não identificado no âmbito do controle migratório.

13. Diante do exposto, dou PROVIMENTO a defesa, para tornar insubsistente o Auto de Infração Auto de Infração nº 1330_00273_2018 lavrado contra HELDER FILIPE BORGES OLIVEIRA NEVES em 29/04/2018, desconstituindo a multa que lhe foi aplicada.

14. Dê-se ciência ao interessado, através de procuradores constituídos, fazendo publicar esta decisão no sítio da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º, do Decreto nº 9.199/2017.

15. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualizar o STI MAR de mais sistemas.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/09/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8250668** e o código CRC **34018609**.